

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. OJ Nº 394 DA SDI-1 DO TST. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição do executado contra decisão que homologou cálculos de liquidação, os quais incluíram reflexos de repousos semanais remunerados em FGTS e outras verbas, em desacordo com o título executivo, que observou a antiga redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se os reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) decorrentes de horas extras podem ser incluídos na apuração do FGTS e de outras parcelas, em observância à antiga redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, sob pena de violação da coisa julgada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O título executivo deve observar a antiga redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, que veda a repercussão dos repousos semanais remunerados (RSR) na base de cálculo de outras verbas, como FGTS e sua multa, sob pena de bis in idem.

4. A nova redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, com entendimento diverso, não se aplica ao caso, pois as verbas devidas são anteriores a 20.03.2023.

5. Os reflexos dos RSR decorrentes das horas extras não devem compor a base de cálculo de outras parcelas, sob pena de afronta ao art. 879, §1º, da CLT e à coisa julgada.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo de petição provido.

*Tese de julgamento:* A repercussão do aumento do repouso semanal remunerado, em razão das horas extras, não deve incidir sobre férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, sob pena de bis in idem, conforme a redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST vigente à época da prolação do título executivo.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 879, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* OJ nº 394 da SDI-I do TST; AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Caso em que o título executivo não defere os reflexos do RSR sobre as demais parcelas deferidas, pelo aumento da média remuneratória, cuja inclusão na conta pretende o exequente. Aplicação da Súmula n. 64 deste TRT4. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020842-20.2023.5.04.0014 AP, em 24/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; OJ nº 100 da SEEx.

#### **RELATÓRIO**

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza Sheila dos Reis Mondin Engel, o executado e a União Federal, interpõem agravo de petição.

O executado pretende a reforma do julgado no pertinente aos reflexos do repouso semanal remunerado.

A União Federal, por sua vez, busca a modificação do decidido na origem em relação às contribuições previdenciárias.

Há contraminuta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

O Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Adriane Arnt Herbst, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer das fls. 582/583 do pdf.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO**

**DOS REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O executado sustenta que os cálculos homologados afrontam o título executivo ao incluírem os reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) na apuração do FGTS e de sua multa de 40%, bem como ao considerarem os repousos sobre comissões na base de cálculo de outras parcelas. Argumenta que a sentença determinou a observância da antiga redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, a qual veda a repercussão do aumento do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras em férias, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS, sob pena de *bis in idem*. Defende, assim, que a manutenção dos cálculos viola a coisa julgada material e o art. 879, § 1º, da CLT, requerendo a exclusão dessas parcelas e a reforma da decisão homologatória.

A decisão agravada assim está fundamentada (fls.442/444):

*"Reflexos em DSR*

*O executado apresenta divergência quanto ao cálculo dos reflexos em DSR, alegando que o reclamante apura reflexos do FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) nos descansos semanais remunerados, enquanto a sentença teria sido clara ao determinar a não integração do DSR em outras*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*parcelas. Invoca a aplicação do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST. Outrossim, alega que o reclamante inclui os DSRs sobre comissão na base de cálculo das parcelas. Pleiteia sejam excluídos da base de cálculo das horas extras os DSRs sobre comissão e sobre o FGTS acrescido da multa pecuniária.*

*Com efeito, a sentença, anexada ao Id. dfb9639, expressamente determinou, quanto às horas extras, que são "Indevidas as repercussões do repouso semanal remunerado em face do aumento da média remuneratória, nos termos da OJ 394 da SDI - I do TST" e, em relação ao FGTS, "a incidência do FGTS e multa de 40% sobre as parcelas salariais e reflexos deferidos na presente decisão".*

*Em relação à base de cálculo das horas extras, a Seção Especializada em Execução do E. TRT4 firmou o entendimento de que os repousos remunerados sobre as comissões a integram, sem que se fale em bis in idem, na medida em que a Súmula 340 do TST diz respeito à parte variável do salário enquanto que a Súmula nº 264 do TST refere-se à parte fixa. Eis o teor da recente OJ 100 desta SEEx:*

*COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST.*

*No mesmo sentido, seguem ementas de julgamento:*

*EMENTA AGRADO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES. REPOUSOS. Nos termos do que dispõe a OJ n. 100 da SEEx deste Tribunal, os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Agravo de petição da executada a que se nega*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*provimento, no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021422-47.2015.5.04.0332 AP, em 06/09/2024, Desembargador LUIS CARLOS PINTO GASTAL)*

*DELL COMPUTADORES. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTES DE COMISSÕES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SÚMULA 264 DO TST. Esta Seção Especializada em Execução, através da sua Orientação Jurisprudencial n.º 100, consolidou o entendimento de que, não havendo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, "os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras" porquanto a remuneração variável é composta pela parcela em si e pela sua integração no repouso semanal remunerado, na forma do art. 457, §1º, da CLT e a base de cálculo das horas extras é integrada por todas as parcelas remuneratórias recebidas, nos termos do que estabelece a Súmula 264 do TST. Caso em que a sentença agravada determina retificação de cálculo, em contrariedade a tal entendimento. Agravo de petição provido no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021064-56.2017.5.04.0221 AP, em 18/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)*

*Desse modo, os repousos semanais remunerados sobre comissões devem ser considerados no cálculo das horas extras - como fez o exequente -, não havendo falar em retificação.*

*Quanto ao FGTS, o exame de recentes decisões prolatadas pela Seção Especializada em Execução deste Regional atesta que o entendimento jurisprudencial então expresso na OJ 96 do referido órgão julgador resta superado (inclusive com cancelamento do verbete em questão pela Resolução 01/2023):*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA. EXPRESSO CONVENTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS. REFLEXOS. A atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, estando superada a OJ 96 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020145-02.2017.5.04.0372 AP, em 02/12/2022, Desembargador Janney Camargo Bina)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS SOBRE REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS. 1. Discussão acerca da base de cálculo do FGTS. 2. Revendo posicionamento anterior e por razões de política judiciária, passo a aplicar o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória deferidas, inclusive quando deferidas na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo, por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. 3. Agravo de petição provido no item. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020388-19.2015.5.04.0241 AP, em 21/11/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Seguindo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, este Colegiado passa a entender que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. Resta superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEx. Agravo de petição do executado a que se nega provimento, no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*Execução, 0020098-32.2022.5.04.0023 AP, em 18/11/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

*Ressalto que a integração das horas extras objeto da condenação - e respectivas repercussões em RSR - na base de cálculo do FGTS com 40% não se confunde com o aumento da média remuneratória de que trata a antiga redação da OJ 394 da SDI-I do C. TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem").*

*Assim, nada a retificar quanto ao tópico".*

A sentença de conhecimento, proferida em 16-10-2023, declarou indevidas as repercussões do repouso semanal remunerado em face do aumento da média remuneratória nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST (fl. 156).

O título executivo foi proferido ainda pela antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST. *In verbis*:

*"OJ Nº 394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."*

Cabe mencionar que a nova redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, com entendimento diverso, tem aplicação *"às horas extras trabalhadas a partir de*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

20.03.2023", o que não é o caso ora examinado, considerando que as verbas devidas correspondem ao período de 01-04-2019 a 05-07-2021, conforme TRCT de fls. 80/81.

Portanto, assiste razão ao executado, sendo que os repousos semanais remunerados decorrentes das horas extras não devem compor a base de cálculo dos demais reflexos deferidos.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta SEEx:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Caso em que o título executivo não defere os reflexos do RSR sobre as demais parcelas deferidas, pelo aumento da média remuneratória, cuja inclusão na conta pretende o exequente. Aplicação da Súmula n. 64 deste TRT4. Sentença mantida". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020842-20.2023.5.04.0014 AP, em 24/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

Registra-se que o entendimento que consta na OJ nº 100 da SEEx não tem o condão de modificar o título executivo, uma vez que, na época, era aplicado o entendimento consagrada na antiga redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST, conforme acima mencionado, sob pena de afronta ao art. 879, §1º da CLT e à coisa julgada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a exclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados decorrentes das horas extras na apuração do FGTS acrescido da multa compensatória de 40%.

## **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A União Federal sustenta que as questões relativas ao fato gerador, ao regime de apuração, aos juros de mora e à multa incidente sobre contribuições previdenciárias decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho já estão pacificadas pela Súmula nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

368 do TST. Defende que, para serviços prestados a partir de 05-03-2009 o fato gerador ocorre na data da prestação dos serviços, com apuração pelo regime de competência, incidência de juros de mora pela taxa SELIC e aplicação de multa nos termos da legislação previdenciária. Argumenta ainda que o STF, ao julgar as ADCs e ADIs sobre atualização de créditos trabalhistas, não afastou a aplicação das normas específicas das contribuições previdenciárias, razão pela qual requer a retificação dos cálculos e a observância dos critérios previstos na Súmula nº 368 do TST.

A decisão agravada assim está fundamentada (fls.439/441):

*"Contribuição previdenciária. INSS empregador. Juros SELIC*

*O executado se insurge contra o cálculo que apurou o INSS empregador no importe de 25,5%, ao argumento de que o correto adotar a alíquota de 21%. Diz que, para encontrar primeiramente o RAT, deve-se pesquisar o GILRAT pelo CNAE da executada, que tem como ramo de atividades a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, sendo a alíquota de 2% a partir 01/01/2010 e que, diante do fechamento anual, a variação do FAP seria de 0,50%, motivo pelo qual deveria ser aplicado ao x RAT enquadrado de 2%, totalizando em 1% ( $2\% \times 0,50 = 1\%$ ).*

*Por seu turno, a UNIÃO sustenta que deve ser determinado o recálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que não teria havido a incidência dos juros Taxa SELIC, apuráveis mês a mês desde as datas nas quais as verbas eram devidas ao trabalhador, nem fora aplicada a multa pelo atraso nos recolhimentos.*

*De início, verifico que o cálculo homologado apurou e corrigiu as contribuições previdenciárias conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST (item 4 - Id. 3f1a41d): Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).*

*Os referidos itens assim preveem:*

*SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)*

*III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).*

*IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.*

*V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011

*reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).*

*No caso, a condenação abrange parcelas posteriores a 05/03/2009, devendo incidir a taxa SELIC a partir de cada prestação laboral, mensalmente, o que foi corretamente observado no cálculo homologado, sendo improcedente a impugnação apresentada pela UNIÃO.*

*Quanto à contribuição social da empresa, observo que, para a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, é considerado o RAT/SAT de 2,00%. No entanto, não verifico a comprovação de que a variação do FAP seria de 0,50%.*

*Nesses termos, entendo que deve ser retificado o cálculo de liquidação, reduzindo-se a contribuição social da empresa para 22%".*

Nos cálculos homologados (fls. 271/275), observa-se que se referem ao período de 01-04-2019 a 05-07-2021, conforme TRCT de fls. 80/81, houve aplicação do entendimento vertido nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST, vide item "4" do Critério da Atualização e Fundamentação Legal de fl. 271.

Portanto, já foi atendida a pretensão da União de aplicação do entendimento vertido na Súmula nº 368 do TST.

Assim, as alegações da União se encontram sem objeto considerando que o critério por ela defendido já foi adotado.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela União Federal.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0021004-87.2024.5.04.0011